

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3b6z5gj1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 722/2023 Protocolo nº 1548/2023 Processo nº 1099/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º A denominação de espaços e eventos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso poderá ser objeto de cessão onerosa, por prazo certo e determinado, para fins de publicidade comercial, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou partes do espaço ou do evento, desde que compatíveis com a exploração econômica.

Artigo 2º Considera-se cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos a autorização, por período certo e determinado e dentro das condições estipuladas em contrato, do vencedor do certame licitatório a denominar o respectivo espaço público ou evento público com marcas de organizações, produtos ou serviços, sejam próprios ou representados.

Artigo 3º Por direito à denominação entende-se a prerrogativa, temporária e onerosa, de denominar determinado espaço público e/ou evento público com marcas e expressões de caráter distintivo como meio de publicidade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 4º Compreendem-se como espaços públicos sujeitos à denominação os bens de uso comum do povo e de uso especial, nomeadamente:

I - Os espaços e equipamentos públicos onde realizados eventos públicos, inclusive de desporto profissional e/ou amador, como arenas multiuso, estádios, miniestádios, parques, centros de eventos e congêneres;

II - Terminais, paradas, estações, pontos de embarque e desembarque, itinerários ou linhas integrantes dos modais de transporte público;

III – Praças, rodovias, ciclovias e outros locais públicos;

Parágrafo único: Os bens dominicais não serão objeto de denominação.

Artigo 5º A cessão onerosa do direito à denominação de espaços e eventos públicos não implica na transferência de domínio do bem e tampouco permitem a interferência do cessionário sobre a sua efetiva utilização pela população.

Artigo 6º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do espaço ou do evento cuja denominação é objeto da cessão de que trata esta lei.

§1º É vedada a cessão onerosa de direitos à denominação vinculados ao tabagismo, alcoolismo, armamentismo, consumo de drogas ou similares, aqueles de cunho pornográfico, conteúdo potencialmente discriminatório, incitação à violência ou que faça apologia ao crime.

§2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do espaço ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta Lei, para cada



espaço ou evento, será precedida de:

I – estudo demonstrando que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Artigo 8º A cessão onerosa do direito à denominação, além do disposto no Artigo 7º desta lei, também deverá ser precedida de parecer autorizativo e vinculativo exarado por órgão e/ou entidade de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural o qual deverá primar pela preservação de elementos referenciais significativos da memória do povo mato-grossense.

Parágrafo único: Serão priorizados os nomes já conhecidos pela população local em prestígio à tradição e a cultura popular, sobretudo aqueles de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados, os quais poderão ser conjugados por meio de denominação complementar do detentor do direito à denominação.

Art. 9º A cessão onerosa do direito à denominação obedecerá ao disposto na [Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021](#).

Art. 10 A cessão onerosa do direito à denominação terá prazo certo e determinado o qual será contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato, observado o período que observe a proporcionalidades e a razoabilidade.

Art. 11 Os custos com a conservação e manutenção do espaço público nominado e considerados seus fins precípuos serão suportados exclusivamente pelo nomeante durante a vigência da cessão.

Parágrafo único: Os custos com a efetiva vinculação de nome/marca com o espaço ou evento público, como placas, pinturas, faixas e luminosos são de responsabilidade do vencedor do certame licitatório.

Artigo 12 Todos os veículos de comunicação que compreendem jornais impressos, periódicos, revistas, emissoras de televisão, emissoras de rádio, podcasts, páginas de internet, redes sociais e demais congêneres ficam obrigados a citar o nome do cessionário que detenha o direito de denominação em



quaisquer eventos, torneios, campeonatos e competições realizados no Estado de Mato Grosso, de quaisquer modalidades esportivas, em suas coberturas e/ou divulgações.

Parágrafo único: Fica proibido o uso de abreviações na citação dos nomes dos nomes dos cessionários que titularizem o direito à denominação.

Artigo 13 O contrato de cessão poderá ser rescindido pelo Poder Executivo, sem direito a qualquer indenização à cessionária, além das condições previstas nesta lei, no edital e no contrato, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - comprovação de dolo ou culpa da cessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais;

II - reincidência da cessionária no descumprimento das obrigações contratuais, em especial de manutenção e conservação dos espaços públicos observadas suas finalidades;

III - falência, dissolução, liquidação ou extinção da cessionária.

Artigo 14 -Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema do direito à denominação em bens públicos, sobretudo mediante a já consolidada doutrina e positivamente viabilidade da exploração econômica dos assim denominados “*naming rights*”, concebidos enquanto instrumento de arrecadação, necessita de urgente regulação normativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobretudo porquanto o ato de nomear os espaços públicos, como praças, ruas, estádios, escolas e outros claramente encontra-se inserido em um contexto de extremada simbologia e, por conseguinte, de polêmica, em especial por situar-se no campo de interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo, com especial vertente à impessoalidade que deve marcar a administração pública.

Daí porque permite-se afirmar que denominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina, tendo que envolver aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural e que têm adquirido um protagonismo na ressignificação do passado.

Isso, contudo, não implica na atribuição exclusivamente histórico-cultural ao direito à denominação,



cabendo a sua consagração a um viés que seja também arrecadatório, em especial, para fazer frente às crescentes demandas financeiras do Estado por ocasião da permanente necessidade de ampliação e melhoria contínua dos serviços públicos ofertados.

Afinal, a Administração Pública gerencial incumbe o dever de maximizar a arrecadação de ativos. Isso porquanto o direito à denominação de bens públicos pode ser inserido na categoria de bens ativos intangíveis, portanto, passíveis de exploração econômica por parte do Poder Público.

Também é preciso ter em consideração que “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá regular o direito à denominação e, assim, balizar, por meio do direito positivo, a realização de homenagens cívicas, colaborando com concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial sem que contudo, olvide-se de, com isso, angariar recursos necessários à prestação dos serviços públicos.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“A disposição da iniciativa privada para aplicar seus recursos em contratações que lhe assegurem o direito à denominação de bens públicos não pode ser ignorada pelo Estado, especialmente tomando em vista que os recursos obtidos propiciarão a satisfação de necessidade coletivas relevantes. Essa ponderação não conduz, como é evidente, a admitir a alienação dos valores fundamentais à Nação ou a privatização de bens, interesses e imagens inerentemente públicos. Enfim, a cessão onerosa do direito à denominação somente se admite quando representar uma exploração econômica compatível com a natureza e as características do bem público”

Em razão da compreensão ampla da noção de direito à denominação de espaços e eventos públicos, a proposta legislativa estabelece, para além de noções conceituais e definição pormenorizada de seu âmbito de atuação, com a indicação dos bens públicos sujeitos à cessão onerosa de denominação, que a referida cessão não implica na transferência de domínio do bem, tampouco permite a interferência sobre a sua utilização, devendo ocorrer a perfeita manutenção de suas finalidades com custos operacionais suportados pelo cessionário e que terá prazo certo e determinado.

Demais disso, a proposta legislativa é atenta à noção histórica do processo de denominação de eventos e espaços públicos com a compreensão precisa da dimensão histórico-cultural dos lugares na formação de seu povo, ao passo em que institui a necessidade de formalização precedente e condicionante de parecer autorizativo e vinculativo exarado por órgão e/ou entidade de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural cujo escopo primordial deve ser a preservação de elementos referenciais significativos da memória do povo mato-grossense, em especial, mediante a priorização os nomes já conhecidos pela população local em prestígio à tradição e a cultura popular, os quais poderão ser conjugados ao do detentor do direito à denominação por meio de nomenclatura complementar

Também delimita, o aqui proposto instrumento legislativo, que “a licitação será obrigatória para promover a cessão onerosa do direito à denominação” isso porquanto o particular “será investido na faculdade de explorar uma potencialidade econômica de um bem público, mediante determinada remuneração”.

Destaca-se, outrossim, que várias são as experiências internacionais de cessão onerosa de direitos de denominação como observa-se nas estações de metrô de Dubai – EAU, em que estima-se que os custos



com a operação do modal sejam integralmente custeados com as referidas entradas^[1].

Experiência similar, acontece, agora, em Nova Iorque – EUA^[2] e também no metrô de São Paulo – SP.

Há, ainda, em fase embrionária, em âmbito federal, o Projeto de Lei nº 3076/2020 anunciou o qual institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores- Future-se o qual, em seu artigo 20, dispõe expressamente sobre a cessão do direito de denominação a ser realizado pelas Universidades e Institutos Federais:

Art. 20. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear (naming rights), com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

Tem-se, portanto, que mesmo os bens afetados à prestação de serviços públicos podem ser custeados, ao menos em parte, pela exploração econômica de suas utilidades, dentre as quais a cessão onerosa dos direitos à denominação, sendo esta medida uma tendência contemporânea.

Em igual medida, a doutrina que se debruçou sobre o tema estabeleceu que a alienação por prazo determinado dos direitos de denominação de espaços públicos configura cessão onerosa de direitos, cujos sinalagmas se perfazem na outorga do direito ao nome por parte da administração pública e no pagamento de cunho pecuniário e/ou em prestações de obrigações de manutenção ou melhoria por parte do privado. Sujeita-se à disciplina comum dos contratos onerosos em geral, obviamente com as peculiaridades de trata-se de contrato celebrado pelo poder público o qual, naturalmente, será precedido de licitação.

^[1] <https://www.rta.ae/wpsv5/links/NamingRights/index.html>

^[2] <https://www.nytimes.com/2009/06/24/nyregion/24naming.html>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual